

Dado provimento ao recurso pelos votos dos Srs. Ministros Relator e Adhemar Maciel, vencidos os Srs. Ministros Pedro Acioli e Anselmo Santiago. Nos termos regimentais, em face do empate, prevaleceu a decisão mais favorável ao paciente.

RHC 00003521-8/DF (94/0008989-9)
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
RECTE : WALDECY CAMELO
ADVOGADO : WALDECY CAMELO
RECOO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
FACTE : GERALDO DIVINO BARBOSA DE BRITO (REU PRESO)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00019740-0/RS (92/0005480-9) MATERIA CRIMINAL
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECOO : HELIO LEME DOS SANTOS
A Turma, por unanimidade, não conheceu de recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00029638-2/SP (92/0030140-1)
RELATOR : MIN. ADHEMAR MACIEL
RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE DIADI BARROS E OUTROS
RECOO : IZABEL NAVARRO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PERRONI MAGRI E OUTRO
A Turma, por maioria, não conheceu de recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

RESP 00028834-1/SP (93/0025898-2) EMBARGOS DE DECLARACAO
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
EMBTTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 100
RECOO : ENERAS PINTO DE CARVALHO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00041247-1/DF (93/0033145-0) EMBARGOS DE DECLARACAO
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
EMBTTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 213
RECOO : JOANA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00043239-1/SP (94/0002258-1) EMBARGOS DE DECLARACAO
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
EMBTTE : ADAM BLAU
EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 131
RECOO : TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 24 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 11 de abril de 1994

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO NOEL ANDRADE DE CARVALHO FILHO
Presidente da Sessão Secretário

Divisão de Execução Judicial

ACTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

MANDADO DE SEGURANCA Nº 1.545 - DF (REG. 92.04982-6)
IMPETRANTE : FRENDA S/A - FAZENDAS REUNIDAS NOVA AMAZONIA
IMPETRADO : MINISTERIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA
LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADOS : DRS. FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTRO E CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Com a Petição de fl. 102/103, o ilustre advogado da Impetrante pede a exclusão da correção monetária de diversos títulos da Dívida Agrária, cujos números indicou, dos quais apenas um, o de nº 40.894, consta da inicial, ao argumento de que o percentual de 8,03% (Plano Bresser) não lhes é devido.
Em sendo assim, a pretensão deve ser parcialmente deferida, o que ora faço, para evitar equívocos, determino que se encaminhe às Ilustres Autoridades Impetradas a relação dos títulos listados à fl. 03, objeto da segurança.

Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 1994.

MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO
Presidente da Primeira Seção

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 11 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2944/93, em Sessão de 04 de março de 1994, resolve:

Art. 1º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será substituído em seus afastamentos ou impedimentos regulamentares.

Art. 2º A substituição poderá ser:

- I - automática;
II - por designação específica.

§ 1º A substituição será automática quando prevista em regulamento ou regimento do órgão que designa o substituído.

§ 2º Quando não houver substituído indicado nos termos do Parágrafo anterior, a autoridade competente deverá designá-lo para o período de afastamento ou impedimento do titular.

Art. 3º Nos afastamentos ou impedimentos do titular, previstos no art. 5º desta Resolução, o substituído fará jus à remuneração do cargo em comissão ou função de confiança, calculada sobre os dias de efetiva substituição.

§ 1º Ao servidor que substituir ocupante de cargo em comissão, durante esse período, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O servidor que estiver substituindo e se afastar por qualquer motivo, não perceberá a remuneração prevista no caput deste artigo, relativo ao período desse afastamento.

Art. 4º Somente poderá ser designado substituído o servidor que estiver no exercício de cargo ou função, no próprio órgão em que se der a substituição.

Parágrafo único. A designação de substituído para cargo em comissão ou função de confiança deverá recair sobre servidor que já exerça atribuições afetas à área.

Art. 5º Consideram-se afastamentos ou impedimentos regulamentares do servidor para fins do art. 1º desta Resolução:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
IV - férias;
V - participação em programas de treinamento regularmente instituído, congressos, seminários ou assembleias que exijam afastamento em período integral;
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
VIII - licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde;
c) para desempenho de mandato classista;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para o serviço militar;
g) por motivo de doença em pessoa da família;
h) para atividade política;
i) para tratar de interesses particulares;
j) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

X - substituição de cargo em comissão ou função de confiança;

XI - participação em comissão, com afastamento por período integral;

XII - afastamento do titular, no desempenho de atribuições do cargo, quando por período igual ou superior a um dia de trabalho, a critério da autoridade competente.

Art. 6º Pica vedada a designação de servidores para responder pelo expediente de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A vedação contida no caput incide sobre as situações existentes na data de publicação desta Resolução.

Art. 7º O servidor que substituir esta sujeito à observância do disposto no art. 117, VIII, da Lei nº 8.112/90.

Art. 8º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
MINISTRO WILSON PATTERSON

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATOS DE 11 DE ABRIL DE 1994

— O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 135 — Dispensar, a pedido, a servidora MARTA DIVA DE A. BAENA, Auxiliar Judiciário, da substituição legal e eventual de cargo em comissão de Assessor de Divulgação da Presidência, código TST-DAS-102.4, com efeitos a contar de 08.04.1994.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XII, do art. 42, c/c a alínea "h", do inciso II, do art. 30, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST-0.072/94.1, resolve:

Nº 136 — Conceder aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculado à base de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), ao servidor JOSÉ AGUIAR FIMENEL LESSA, no cargo de Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, acrescidos da Gratificação Extraordinária de 170%, do Adicional por Tempo de Serviço de 35% e de 5/5 (cinco quintos), sendo 2/5 calculados sobre a função de Assistente Administrativo e 1/5 calculado sobre a função de Assistente, ambas da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete deste Tribunal, tudo com amparo no art. 1º, da Lei nº 7.758/89, combinado com o art. 6º, da Lei nº 7.961/89, e o art. 8º, da R.A. nº 41/89-TST, no art. 67, da Lei nº 8.112/90, e na Lei nº 6.732/79, combinada com as Leis nºs 7.299/85 e 7.483/86.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XII, do artigo 42, combinado com a alínea "h", do inciso II, do artigo 30, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST-22.783/93.2, resolve:

Nº 137 — Alterar parcialmente, a pedido, a fundamentação legal da aposentadoria de PAULO ROBERTO SALLES MONTEIRO, que se deu no cargo em Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com respaldo no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei 8.112/90, para que seus proventos sejam calculados sobre as parcelas do cargo efetivo, acrescidas das vantagens decorrentes da opção ensejada pelo Decreto-Lei nº 1.445/76, ficando desconsideradas suas remunerações Vencimento do cargo de Técnico Judiciário, Nível Superior, Classe "A", Padrão III; Gratificação Extraordinária de 170%; Adicional por Tempo de Serviço de 27%; 5/5 (cinco quintos) do Cargo em Comissão de Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, código TST-DAS-101.4; 55% do vencimento do DAS-101.4; a respectiva Representação Mensal; e 55% da Gratificação de Atividade pelo Desemprego de função, tudo com fulcro no art. 1º do Lei 7.758/89, combinado com o art. 6º da Lei 7.961/89, e a R.A. nº 41/89-TST, art. 67 do Lei 8.112/90, Lei 6.732/79, combinada com as Leis 7.299/85 e 7.483/86, e o art. 8º, § 1º, da Lei 7.923/89, art. 4º da Lei 7.706/88, Decreto-Lei 2.270/82, art. 14 da Lei Delegada 13.992, alterado pelo art. 5º da Lei 8.538/92, combinado com o ATO.GP nº 1.065/92, Decisão Normativa 19/90, alterada pela Decisão Normativa 22/91, ambas do e. Tribunal de Contas da União, e no entendimento firmado pelo mesmo T.C.U. no Processo TC-25.067/92.4.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XII, do artigo 42, combinado com a alínea "h", do inciso II, do artigo 30, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST-9.236/87.4, resolve:

Nº 139 — Alterar, parcialmente, a pedido, a fundamentação legal da aposentadoria de ALFREDO LEONARDO, que se deu no cargo de Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com respaldo nos artigos 101, inciso III, 102, inciso I, alínea "a", da antiga Carta Magna, combinados com os artigos 176, inciso II, 178, inciso I, alínea "a", da revogada Lei nº 1.711/52, para que seus proventos sejam calculados sobre as parcelas de cargo efetivo, acrescidas

de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XII, do artigo 42, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, e tendo em vista o constante do Processo TST-8.649/93.4, resolve:

Nº 140 — Alterar, a pedido, a base da redistribuição formalizada pelo ATO.SEPES.SP nº 68/93, publicado in D.J. de 14.06.93, de 17.7.93 para 15.06.93, referente à redistribuição do servidor ANA CLAUDIA BRAGA MENDONÇA, Auxiliar Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, da 18ª Região, para o Quadro de Pessoal desta Corte, tendo por respectiva cidade a redistribuição simultânea do servidor JUDITE VIEIRA DA SILVA, Auxiliar Judiciário, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, para o Quadro de Pessoal da Secretaria do TST da 18ª Região, acarretando, assim, a progressão funcional da servidora Ana Claudia Braga Mendonça do Padrão I para o Padrão III, da Classe "A", da respectiva Categoria Funcional, nos termos da Resolução Administrativa nº 22/93-0E, com efeitos a contar de 15.06.93.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XII, do art. 42, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 e tendo em vista o constante no processo TST-08.484/94.8, resolve:

Nº 141 — Declarar vago o cargo de Categoria Funcional de Taquígrafo Auxiliar, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOSÉARA RESENDE NOGUEIRA, em virtude de sua posse em outro cargo inacusável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a contar de 17 de março do ano em curso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XII, do art. 42, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante no processo TST-08.484/94.8, resolve:

Nº 143 — Declarar vago o cargo de Categoria Funcional de Taquígrafo Auxiliar, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOSÉARA RESENDE NOGUEIRA, em virtude de sua posse em outro cargo inacusável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a contar de 17 de março do ano em curso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### CONSIDERANDO

Nº 145 — 1. Que o eminente Ministro José Luiz Vasconcelos apresentou, por sugestão desta Presidência, em separado, um anteprojeto relativo ao processo de execução, destacado do anteprojeto mais amplo de alteração do processo do Trabalho;

2. Que o anteprojeto apresentado à Presidência já contém sugestões formuladas pela douta subcomissão designada para examinar o processo de execução, inseridas no texto pelo Ministro Vasconcelos quando estinm precedentes tais sugestões;

3. Que esta Corte considera extremamente importante agilizar o processo de elaboração final do Projeto de Lei e sua posterior submissão ao Congresso Nacional;

4. Que o processo de revisão constitucional, objeto da atenção que exclusiva daquela Casa Legislativa nos dias atuais, deverá estar encerrado em 30 de maio próximo, data a partir da qual será oportuno enviar o anteprojeto de interesse desta Corte para consideração dos legisladores, resolve:

Art. 1º — Determinar que o texto apresentado pelo eminente Ministro José Luiz Vasconcelos seja distribuído aos Excelentíssimos Senhores Ministros para sua apreciação.

Art. 2º — Fixar o dia 29 de abril, sexta-feira, às dezoito horas, para o oferecimento de emendas ao anteprojeto.

§ 1º — As emendas poderão ser supressivas, aditivas, substitutivas, modificativas,ativas ou de simples redação para afastar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa.

§ 2º — As emendas serão formuladas por escrito, em três vias, com sucinta justificativa da proposta, e apresentadas ao Ministro José Ajouricaba da Costa e Silva, que preside a Comissão de Alteração do Processo do Trabalho.

Art. 3º — Recebidas as emendas, serão apreciadas e promovidas nas correspondentes alterações do texto do anteprojeto em relação aquelas acolhidas.

§ 1º — As emendas rejeitadas serão restituídas aos proponentes com sucinta justificativa de sua recusa.

§ 2º — As tarofas descritas neste artigo serão executadas até o dia 16 de maio, segunda-feira, às dezoito horas.

Art. 4º — Até o dia 25 de maio, às dezoito horas, será distribuída aos Senhores Ministros uma cópia da redação final do anteprojeto contendo as emendas aceitas e incorporadas ao seu texto.

Parágrafo único — Até o dia 31 de maio, às dezoito horas, serão recebidos pedidos de destaque, para discussão em Plenário, das emendas acolhidas ou rejeitadas.